TC 10.718/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEME. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. 1. O Programa de Participação nos Lucros e Resultados, PPR, não deve ser discriminado na planilha de composição de custos, eis que não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista. Art. 3º, Lei 10.101/00. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento representação interposta pela empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda., alegando irregularidades e ilegalidades

cometidas pela Sra. Fernanda Rodgerio Costa, na qualidade de Pregoeira e Presidente da Comissão – CEL e por sua Equipe de Apoio, durante o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº13/SEME/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, bem como a limpeza das caixas d'água semestral e desinsetização e desratização trimestral, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários para este fim, nas áreas que abrangem o complexo da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

A Representante alegou que sua proposta foi desclassificada pela Pregoeira, tendo em vista que a Planilha de Custos apresentada comtemplava itens não permitidos e pela ausência de devida motivação.

Acrescentou que havia a possibilidade de inclusão, na planilha de Preços e Composição de Custos, dos valores referentes ao Programa de Participação dos Resultados – PPR, havendo falta de motivação de sua desclassificação pela pregoeira em decorrência desta inclusão, bem como da possibilidade de correção da falha.

A Auditoria, em fundamentado relatório, concluiu pela improcedência da representação, considerando correta a desclassificação praticada pela pregoeira. Quanto a não publicidade do ato de desclassificação, apesar de dar razão à representante, entendeu que a conduta não foi capaz de macular a desclassificação pois mesmo que tivesse havido a motivação hábil à regular propositura das razões de recurso, o motivo da desclassificação não seria alterada.

Com fundamento no relatório da Auditoria, foi indeferido o pedido liminar de suspensão, bem como determinada a intimação da Origem.

A Secretaria esclareceu que, quanto ao benefício de Programa de Participação nos Lucros e Resultados-PPR, o entendimento majoritário jurisprudencial entende que, na composição de custos na planilha, não deve ser discriminada como venda de serviços, uma vez ser obrigação exclusiva no empregador, sendo que o ônus deve ser responsabilizado pela empresa e não como custo da Prefeitura.

A Auditoria, em seu relatório conclusivo, manifestou-se pela improcedência da representação, considerando ter a Pregoeira razão na desclassificação da representante.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria pela improcedência da representação, tendo em vista que o ato de desclassificação da proposta da Representante havia sido revestido de legalidade, sendo que, quanto ao juízo de admissibilidade, manifestou-se pelo conhecimento.

Após a Procuradoria da Fazenda Municipal requerer a improcedência da representação, a Secretaria Geral acompanhou os órgãos técnico e especializado, e opinou pelo conhecimento e improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento representação interposta pela empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda. alegando irregularidades e ilegalidades cometidas pela Sra. Fernanda Rodgerio Costa, na qualidade de Pregoeira e Presidente da Comissão – CEL e por sua Equipe de Apoio durante o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº13/SEME/2020.

2. A Representante alegou que sua proposta foi desclassificada pela Pregoeira, tendo em vista que a Planilha de Custos apresentada contemplava itens não permitidos e pela ausência de devida motivação, sendo que a Auditoria, em fundamentado relatório, concluiu pela improcedência da representação, considerando correta a desclassificação praticada pela pregoeira, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral.

3. Dessa forma, acompanhando os pareceres dos órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto e adotados como razão de decidir, conheço da Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgo-a improcedente.

4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.